

contestação, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo. Requesta, ainda, caso vencido no recurso, pela redução da indenização por dano moral em valor não superior a 300 (trezentos) salários-mínimos, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Às fls. 865, o Magistrado planicial recebe o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 867/893.

Autos neste Sodalício, a douda Procuradoria de Justiça manifesta-se, fls. 903/907, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, excluindo a condenação do Estado do Ceará.

É o relatório, no essencial.

Ao douto Revisor, consoante art. 34, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Fortaleza/CE, 8 de agosto de 2012.


Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA
Relatora

VOTO

Cumpre informar, antes de adentrarmos na análise meritória do presente recurso, que este feito foi inicialmente distribuído ao Eminentíssimo Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, sendo posteriormente redistribuído a esta Relatoria em 26.09.2011.

Em juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso e do reexame necessário, posto que atendidos os requisitos legais próprios.

Conforme relatado alhures, o ponto nodal da presente lide consiste em aferir se, a despeito do direito *persecutio* do Estado, houve suposto fato administrativo da Comissão Especial de Investigação na condução das investigações deflagradas em desfavor do apelado capaz de ensejar dano moral perseguido pelo mesmo.

Cumpre, todavia, antes de adentrarmos no *meritum causae*, perfilharmos um breve comentário acerca do instituto da responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública.

A responsabilidade objetiva do Poder Público resultou de acentuado processo evolutivo, vindo desde a irresponsabilidade estatal, passando pela fase da culpa administrativa até chegarmos ao estágio atual, o qual confere maior benefício ao lesado, na medida em que dispensa a prova do elemento culpa.

Depreende-se, assim, que na responsabilidade objetiva do Estado é despiciendo tecer considerações acerca da existência de culpa, possuindo como pressupostos destinados à sua configuração a demonstração pelo lesado do **fato administrativo**, **dano** e o **nexo causal** entre a conduta/omissão estatal e o prejuízo auferido.

Nesse sentido, leia-se o eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente

1 Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 24ª edição, p. 511, 2011

ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.

Corroborando com exposto, tem-se decisão do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

(...)

7. A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c)nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

(...)

(STJ, RESP nº 976730-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJe 04.09.2008)

O ordenamento jurídico pátrio tem como base normativa disciplinando a responsabilidade civil objetiva do Poder Público tanto norma infraconstitucional, art. 43²

2 Art. 43. As **peçoas jurídicas de direito público interno** são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

do Código Civil, como também o disposto no art. 37, § 6º, da Lei Maior.

Compulsando detidamente os autos, a *ratio legis*, a meu sentir e ver, não milita a favor do Estado apelante, senão vejamos.

Cediço que, o dano moral tem normatização jurídica prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X⁴, e no Código Civil, art. 186⁵, sendo considerada a sua ocorrência, inclusive, sob a perspectiva da Lei Maior, lesão a interesse ou direito da personalidade.

O dano moral é conceituado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶ da seguinte forma, *expressis verbis*:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Carlos Alberto Bittar⁷, doutrinador de prol, define o dano extrapatrimonial assim, *in verbis*:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da

3 Art. 37 CF. (omissis)

§ 6º. **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4 Art. 5º CF. (omissis)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação.

5 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

6 **Novo Curso de Direito Civil**, Responsabilidade Civil, editora Saraiva, vol. 3, 10ª edição, 2012, p. 101.

7 **Reparação Civil por Danos Morais**, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Arrematando, impende citarmos o ensinamento de Yussef Said Cahali⁸ pertinente ao dano moral, *ipsis litteris*:

Privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.)

Na hipótese *sub oculi*, configura-se devidamente provado neste caderno processual, tanto pela vasta documentação adunada, como pelo depoimento das testemunhas, o dano moral impingido ao apelado pela Comissão de Investigação. Incidiu o Estado recorrente nos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, uma vez que houve o **fato administrativo**, qual seja, a Comissão Especial de Investigação deixou de atuar com os cuidados que toda investigação, seja criminal ou administrativa, requer. Inexistiu a discricção necessária que o caso exigia, porquanto se investigava agentes públicos de notória projeção social e no âmbito da corporação policial, como o recorrido, que à época tinha mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado à segurança pública do Estado do Ceará, tendo ocupado vários cargos de alto escalão, sem mácula em seus registros funcionais.

O **dano** causado ao apelado, outro pressuposto, ocorreu em virtude da Comissão divulgar dados da investigação à imprensa sem estarem devidamente concluídos, expondo demasiada e prematuramente a imagem do apelado perante à sociedade, consoante manifestação do Representante Ministerial de origem, fls. 816/833, "o fato grave, porém foi a grande repercussão negativa que a mídia deu ao episódio, expondo o autor à linchamento moral, e ao ser inocentado em todos, a situação não se reverteu ao estado anterior." Por fim, a **relação de causalidade** entre o prejuízo imaterial e a conduta estatal, restando patente sua obrigação de reparar o dano extrapatrimonial auferido pelo recorrido.

Nas razões do apelo, com vistas a excluir sua responsabilidade, arguiu o Estado a legalidade da conduta dos seus agentes públicos, alegando a inexistência da

8 **Dano Moral**, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 22.

prática de ato ilícito por parte da Comissão de Investigação, aduzindo que os mesmos atuaram no estrito cumprimento do dever legal.

Em verdade, em sede de responsabilidade civil objetiva em face da Fazenda Pública, é despidendo perquirir se a conduta estatal adveio de ato lícito ou ilícito, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre o fato administrativo e o dano.

Neste norte, temos o magistral ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. **Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos**, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano. (grifei)

Ratificando o exposto, tem-se entendimento do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPLICAÇÕES DO PARTO. CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS PARA A CRIANÇA. AFERIÇÃO DO FATO DANOSO E DO NEXO CAUSAL. ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(...)

4. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, *verbis*: "A autarquia previdenciária, ora Apelante principal, detém a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF, consistente na obrigação de indenizar terceiro em razão de procedimento lícito ou ilícito de agente seu, bastando para tanto a mera relação causal entre o comportamento e o dano sofrido, salvo se comprovada a responsabilidade exclusiva da vítima".
(...)

(STJ, RESP nº 1106829-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJe 29.06.2009)

No que concerne à alegativa do Estado apelante de que a Comissão de Investigação agiu no estrito cumprimento do dever legal, uma das excludentes da

responsabilidade civil, art. 188, I, do Código Civil, outrossim, não merece prosperar.

Depreende-se fartamente dos autos que a Comissão de Investigação quando vinha a público informar acerca das investigações e dos denunciados, extrapolava os limites racionais do lícito exercício de seu direito, situação desautorizada pelo ordenamento jurídico pátrio, configurando-se, inclusive, abuso de direito.

O Judiciário, para fins de incidência do dano moral, com vistas a evitar excessos e abusos, somente vem entendendo pela sua configuração a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, fato ocorrido nestes autos, uma vez que o recorrido teve a parte social e afetiva do seu patrimônio moral e de sua família defenestrados, tendo a Comissão de Investigação se desviado de seus objetivos embrionariamente balizados, passando a fomentar a imprensa com informações não definitivamente averiguadas, ocasionando um verdadeiro frenesi acusatório, execrando publicamente a imagem do apelado., acrescentando-se a isso, o fato do apelado ter sido inocentado em todas as investigações (4 (quatro) processos administrativos, 1 (uma) sindicância e 1 (uma) ação penal).

Corroborando com o exposto, segue julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, **pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele.** (grifei)

(STJ, AgRg no RESP 1229872-AM, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 01.07.2011)

Destarte, o apelado além de vilipendiada sua honra objetiva e subjetiva, teve malferido um dos princípios fundamentais albergados pelo Estado Democrático de Direito, erigido, inclusive, como fundamento da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da nossa Lei

9 Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

Maior.

Convém por em relevo ainda que, em relação à quantificação do dano moral, o Julgador tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, inexistindo um critério legal, objetivo e tarifado para sua fixação, devendo ser aferido o caso concreto, não podendo ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa, arbitrando seu valor com moderação e razoabilidade, sendo este o entendimento sufragado pelo Egrégio STJ¹⁰.

De mais a mais, na aplicação do dano moral, é assente na jurisprudência do STJ¹¹ e STF¹², que devem ser atendidas uma dupla função, quais sejam, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor pedagogicamente, para que não volte a reincidir.

Impende ressaltar ainda que, cada caso se reveste de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições pessoais e econômicas do ofensor e ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima, de maneira a não fomentar o enriquecimento ilícito e a chamada indústria do dano moral.

Nesse sentido, é imperioso registrar decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:** (grifei)

(...)

III – a dignidade da pessoa humana; (grifei)

10 STJ, AgRg no Ag 850273-BA, Rel. Min. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJ 24.08.2010

11 STJ, RESP 715320/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/09/2007

12 STF, Rel. Min. Celso de Mello, Agravo de Instrumento n. 455846, DJ 11/10/2004

operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

(...)

(AgRg no Ag 850273-BA, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – convocado – 4ª T, DJe 24.08.2010)

Assim, tenho que, levando-se em conta todo o arcabouço de fundamentação adredemente mencionados, mormente a projeção negativa no patrimônio moral social (honra, reputação etc.) e afetivo (dor, tristeza, humilhação, saudade etc.) do apelado, atendendo-se, outrossim, aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, hei por bem reduzir o valor do dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

EX POSITIS, conheço do presente apelo e do reexame necessário, para dar-lhe parcial provimento, condenando o Estado do Ceará no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

Custas *ex lege* e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 326¹³ do STJ.

Correção monetária nos moldes preconizados na súmula 362 do STJ¹⁴.

É como voto.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2012.


Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA
Relatora

13 Súmula 326 STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

14 Súmula 362 STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”